

**PROCESSO** : TC 001093/2016  
**ORIGEM** : Tribunal de Justiça  
**ASSUNTO** : Contas Anuais do Poder Judiciário  
**INTERESSADOS** : Luiz Antônio Araújo Mendonça  
: Cláudio Dinart Déda Chagas  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 218/2021  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº 22168 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. REGULAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS AUTOS. DECISÃO UNÂNIME.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 15.04.2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2015, gestão dos Desembargadores **Cláudio Dinart Déda Chagas** e **Luiz Antônio Araújo Mendonça**, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual no 205/11.



**PROCESSO TC- 001093/2016**

**DECISÃO Nº 22168 PLENO**

---

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 29 de abril de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Presidente em Exercício

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

**Fui Presente:**

**LUÍS ALBERTO MENESES**  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

## RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Desembargadores **Cláudio Dinart Déda Chagas** (período de 1/1/15 a 4/2/15) e **Luiz Antônio Araújo Mendonça** (período de 5/2/15 a 31/12/15).

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 133/2020 (fls. 166/177), concluiu que a Prestação de Contas em análise foi elaborada de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as Normas da Contabilidade Pública, entretanto destacou que não consta do processo em tela a Declaração do IRPF, ano-calendário 2015, do Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça, e que o ex-gestor, após a Diligência nº 45/2020 (fls. 123), apresentou justificativa.

A CCI destacou ainda que conforme apontamento do banco de dados desta Casa consta o registro de 3 Processos relacionados ao exercício sob análise: o Processo TC/002763/2016, ainda em tramitação, decorre de denúncia acerca de supostas irregularidades nas atribuições de cargos de servidores do Tribunal de Justiça do Estado; o Processo TC/003931/2018, juntado para julgamento conjunto ao Processo TC/109101/2017, em tramitação, trata de Denúncia formulada pela Associação Pro Vitae requerendo que sejam tomadas medidas frente à criação, provimento e remuneração de cargo em comissão sem observância às disposições constitucionais e legais.

Registra ainda que no exercício em análise não houve inspeção ordinária no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Ao final, opinou pela citação do gestor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Geral Luís Alberto Meneses, em Parecer nº 35/2020 (fl. 182/183), discordou do posicionamento exarado pela CCI oficiante.

Segundo o Parquet, não deve remanescer nos autos a impropriedade apontada pela unidade técnica, tendo em vista que, conforme previsão contida no art. 8º da Resolução TC 167/1994, a obrigatoriedade de remessa da declaração de bens e rendas do interessado, suscitada pela Coordenadoria Técnica, compete,

exclusivamente, à unidade de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, em expediente próprio, independente do processo de prestação de contas (art. 6º da supracitada Resolução, que regulamenta o art. 1º, §2º da Lei 8.730/1993).

O Procurador complementou, registrando que, segundo o órgão técnico, as Contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos atos de gestão do interessado.

Assim, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas ora analisadas, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011, bem como no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento encontra-se tecnicamente constituída, de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que em relação à ausência de Declaração de Bens e Rendas do interessado, bem observou o Parquet de Contas que tal obrigatoriedade

competem à Unidade de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, em expediente próprio, independente do processo de prestação de contas (art. 6º da supracitada Resolução, que regulamenta o art. 1º, § 2º da Lei 8.730/1993);

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** o parecer de nº 35/2021 do Parquet de Contas;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2015, gestão dos Desembargadores **Cláudio Dinart Déda Chagas** e **Luiz Antônio Araújo Mendonça**, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**